

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2005, que *denomina ‘Viaduto Colonizador Ênio Pipino’ o viaduto situado no trevo de acesso à cidade de SINOP, Estado de Mato Grosso, na BR-163.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2005 (nº 5.373, de 2001, na origem), pretende dar ao viaduto situado no trevo de acesso à cidade de Sinop, no Estado de Mato Grosso, na rodovia federal BR-163, a denominação “Viaduto Colonizador Ênio Pipino”.

Trata-se de homenagem ao ilustre empresário do setor imobiliário pela importante contribuição que deu ao processo de ocupação do território brasileiro, notadamente nos Estados de Mato Grosso e Paraná.

Conforme justifica o autor da proposição, a cidade de Sinop, assim como diversos outros núcleos urbanos do Estado, deve sua implantação ao Projeto de Colonização Gleba Celeste, desenvolvido por Ênio Pipino “na altura do quilômetro 500 da rodovia BR-163”, que liga Cuiabá (MT) a Santarém (PA).

À Comissão de Educação compete examinar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além de pronunciar-se sobre o mérito da iniciativa.

Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto encontra amparo no art. 22, XI, da Constituição Federal, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, *caput*, possibilita ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61.

O viaduto que o projeto visa a denominar em homenagem a Ênio Pipino é parte integrante da rodovia federal BR-163, de configuração longitudinal, constante da relação descritiva do Sistema Federal de Viação, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV). Nessa condição, a proposta de atribuição de denominação ao componente especificado enquadra-se nas disposições da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que faculta atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no PNV.

Segundo a mesma lei, são admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade, observada a proibição de atribuir “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”, prevista na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Nascido em 1917, na cidade de Penápolis (SP), o homenageado entregou-se ao desafio colonizador, participando intensamente da criação de novas fronteiras de ocupação do território nacional. À vista da biografia oferecida, conclui-se que, além de constitucional, jurídico, regimental e vazado em boa técnica legislativa, o projeto é também aceitável quanto ao mérito. Nesse aspecto, louva-se especialmente o fato de a homenagem recair sobre o acesso rodoviário à cidade de Sinop, núcleo urbano que tem sua história – do surgimento à consolidação – fortemente ligada ao arrojado projeto de colonização desenvolvido naquela região pelo homenageado.

Quanto à redação, duas pequenas impropriedades foram constatadas no projeto. Uma delas reside no nome da cidade mato-grossense de Sinop, inadequadamente grafado em caracteres maiúsculos; a outra, na pouca formalidade com que o texto se refere à rodovia onde se situa o viaduto objeto da homenagem. No primeiro caso, faz-se necessária a substituição da grafia “SINOP” por “Sinop”, tanto na ementa como no art. 1º do projeto; e, no segundo, a inserção do termo “rodovia” antes da designação “BR-163”, na forma da emenda proposta ao final deste relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2005, com as modificações decorrentes da emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CE

Inclua-se o termo “rodovia” antes da designação “BR-163”, constante da ementa e do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 01/11/05.

, Presidente

, Relator